

Agravado Interno no Recurso Especial nº 0076383-77.2024.8.19.0000

Agravante: MARIA LOREDO MATIAS

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE, EM OBSERVÂNCIA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO TEMA 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Correta negativa de seguimento ao recurso especial, em razão da conclusão da decisão agravada pelo alinhamento entre o acórdão proferido pela Câmara de origem e a orientação vinculante assentada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida, consubstanciada na legitimidade da “adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”, analisada por oportunidade do julgamento dos paradigmas do Tema 1.178 do STJ.* **MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno no recurso especial nº 0076383-77.2024.8.19.0000, sendo agravante MARIA LOREDO MATIAS e agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 79/90) interposto em face da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 61/63, que negou seguimento ao recurso especial, por concluir que o Órgão Colegiado julgador, ao negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, assim o fez em harmonia com a orientação vinculante sobre a matéria, fixada no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, no que se refere à legitimidade da *“adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”*.

Sem contrarrazões.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a observância dos precedentes obrigatórios somente pode ser afastada mediante a demonstração da existência de distinção entre o caso concreto e o

paradigma invocado (*distinguishing*) ou da superação do entendimento anteriormente firmado (*overruling*), conforme dispõe o art. 489, § 1º, VI, do CPC. Tal sistemática é reforçada pelo art. 1.021, § 1º, do mesmo diploma legal, segundo o qual compete ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. *In verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

No caso em análise, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial por concluir que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação firmada no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, que versa sobre a legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural.

Por oportunidade do julgamento dos recursos paradigmas do **Tema nº**

1.178, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte orientação vinculante:

“(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Nesse contexto, em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso excepcional, incorreu em equívoco na aplicação das teses vinculadas ao **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, defendendo a existência de circunstâncias aptas a afastar sua incidência ao caso concreto. Afirma que *“Não houve qualquer intimação prévia da agravante para comprovar sua condição de hipossuficiência, nem foram indicadas de modo preciso as razões concretas que justificariam o afastamento da presunção legal de insuficiência de recursos. O magistrado de primeiro grau limitou-se a afirmar que a parte “obteve financiamento bancário de valor expressivo” e “obrigou-se ao pagamento de parcelas*

elevadas", sem qualquer análise da situação financeira atual da requerente. (...)" (fl. 83). Em remate, pugna pela reforma da decisão atacada, a fim de afastar a negativa de seguimento ao recurso especial.

Todavia, vejamos o que restou fundamentado na decisão agravada:

"No caso em exame, o acórdão recorrido destacou, expressamente, que "em que pese a agravante apresentar a declaração de hipossuficiência, não anexou qualquer outro documento referente a sua renda, sejam os contracheques, ou declaração do imposto de renda, objetivando verificar seu rendimento mensal, apesar do despacho desta Relatora solicitando tais documentos" (fl. 35).

Aduziu, também, que "esta Relatora solicitou a apresentação de alguns documentos para confirmar a alegada hipossuficiência. Entretanto, a agravante, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte" (fl. 35).

E assim arrematou: "O valor do crédito obtido pela Agravante (R\$25.000,00, não é baixo, nem mesmos as prestações mensais assumidas inicialmente, são compatíveis com uma pessoa em estado de hipossuficiência financeira (R\$1.644,00)" (fl. 36).

Logo, diante deste quadro, verifica-se que, a contrario sensu, ao manter a decisão que indeferira a gratuidade de justiça ao recorrente, o Órgão julgador atendeu aos comandos fixados no Tema em referência, razão pela qual

o recurso não comporta seguimento(...)" (fls. 62/63)

Com efeito, a decisão agravada expôs, de forma fundamentada, as razões pelas quais concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a orientação vinculante estabelecida no **Tema nº 1.178 do STJ**, evidenciando a observância das balizas fixadas pela Corte Superior para o exame dos pedidos de gratuidade da justiça formulados por pessoa natural.

Cumprido salientar, ainda, que a atuação da Vice-Presidência, no exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, limita-se à verificação dos pressupostos legais de cabimento e da conformidade do acórdão recorrido com os precedentes obrigatórios, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, não lhe competindo proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, ausente demonstração de que o acórdão recorrido tenha se afastado das teses firmadas no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**, ou de que haja distinção apta a justificar o afastamento do precedente obrigatório, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que se limitou a verificar a conformidade do acórdão impugnado com a orientação vinculante fixada pela Corte Superior acerca da matéria controvertida.

Diante das razões apresentadas, forçoso reconhecer que não merece qualquer reparo a decisão da Terceira Vice-Presidência ao negar seguimento ao recurso especial com fulcro no decidido no **Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao



recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

